

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97012-0/188 (200600609736)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: PIRACANJUBA

1ª APELANTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

1ª APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

2ª APELADA: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

AGRAVO RETIDO

1ª AGRTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª AGRTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos apelatórios interpostos por EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA (fls. 361/366) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG (fls.367/387), visando à reforma da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2º do Cível da Comarca de Piracanjuba (fls. 351/359), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), bem como pelos

danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, devida a partir da data do evento (09/06/00), até a data em que a vítima completaria 70 anos.

Conforme consta da inicial, a requerente e ora 1ª apelante, Eulélia Vaz da Costa e Silva, era casada com a vítima, Sr. Valterlô de Oliveira e Silva, que veio a falecer em face de eletrocussão causada pelo rompimento de um cabo de alta tensão da rede elétrica da ré, 2ª apelante e 1ª recorrida, Companhia Energética de Goiás – CELG. Consta, ainda, do pedido inaugural que a vítima foi ajudar a apagar um incêndio na propriedade vizinha, quando, ao tocar na cerca de arame farpado, sofreu uma violenta descarga elétrica, que causou-lhe a morte.

Irresignada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a primeira apelante alega que a sentença recorrida foi *infra petita*, ao argumento de que os danos morais foram fixados de forma ínfima, em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em caso idêntico, ocorrido no Estado da Paraíba, fixou indenização por danos morais em R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a empresa requerida não impugnou os fatos alegados na inicial, admitindo-se, desta forma, como verdadeiros e incontroversos os mesmos.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de se majorar o valor dos danos morais, de acordo com o pedido formulado na inicial.

Isenção de preparo, haja vista ser a apelante beneficiária da assistência judiciária.

No recurso de fls. 367/387, a segunda apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, ao argumento de que não foi apresentado o comprovante de que a mesma seja a representante do inventário do espólio do Sr. Vaterlô de Oliveira Silva, vítima do acidente, havendo que ser reconhecida, portanto, sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.

Sustenta que houve culpa concorrente do proprietário da fazenda onde ocorreu o acidente, sob o fundamento de ter sido ele o responsável pelo fato ocorrido, em razão de não ter providenciado o aterramento e seccionamento da cerca onde caiu o cabo da rede de energia elétrica, aduzindo que sua omissão contribuiu para a morte da vítima.

Aduz, ainda em sede de preliminar, que requereu a nomeação à autoria do proprietário da fazenda e empregador da vítima, entretanto seu pedido foi negado, e, consoante se infere das fls. 149/155, interpôs agravo retido desta decisão.

No mérito, afirma que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, na medida em que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, proprietário da fazenda, que deve ser responsabilizado pelo fato.

Salienta ser impróprio o valor atribuído a título de indenização por danos materiais, argumentando que deve haver dedução das despesas básicas necessárias à manutenção do rebanho leiteiro no rendimento

que era auferido pela vítima, representando estas despesas mais de 40% (quarenta por cento) do valor alegado, sendo o ganho real do “*de cujus*”, portanto, metade do valor fixado pela magistrada.

Afirma que, fazendo-se a dedução necessária, 2/3 do ganho da vítima equivalem a 1,25 salários mínimos a serem pagos como pensão mensal.

Ressalta que o termo final da pensão mensal deve ser fixado na data em que a vítima completaria 65 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Irresigna-se quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, ponderando ser o mesmo exorbitante, requerendo seja reduzido para o patamar equivalente a cinquenta salários mínimos, que representa 1/4 do valor fixado pela julgadora, haja vista o fato de que o *de cujus* possuía três filhos, e, tendo em vista que os mesmos não integram o pólo ativo da presente ação, o dano moral deve ser arbitrado somente para a companheira, que tem direito a apenas 1/4 do valor fixado.

Acrescenta que o termo inicial para incidência da correção monetária do valor atribuído ao dano moral, deve ser da data da sentença, citando jurisprudência em reforço de seus argumentos.

Requer seja desincumbida de constituir capital para a garantia das prestações vincendas, bem como sejam os ônus sucumbenciais fixados na forma do art. 21, do CPC, reduzindo-se para 10% o percentual fixado para a base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência parcial. Requer, ainda, que a base de cálculo seja sobre o montante das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos da lei.

Por fim, propugna pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório, reformando-se *in totum* a sentença recorrida.

Juntou documentos, fls. 388/392.

Preparo, fls. 393.

Em contra-razões, a segunda recorrida refutou os termos expendidos no segundo apelo, pugnando pelo improvimento do mesmo (fls. 395/406).

A primeira recorrida contra-arrazoou o recurso, rebatendo *in totum* os argumentos defendidos pela parte contrária, requerendo, ao final, o improvimento do recurso apelatório (fls. 421/432).

É o relatório. À douta revisão.

Goiânia, 30 de maio de 2006.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97012-0/188 (200600609736)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: PIRACANJUBA

1ª APELANTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

1ª APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

2ª APELADA: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

AGRAVO RETIDO

1ª AGRTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª AGRTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

V O T O

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto às fls. 146/147, por Eulélia Vaz da Costa e Silva, haja vista o fato de que a recorrente não requereu o conhecimento do mesmo na peça apelatória, inobservando o disposto no art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.” (grifei).

Assim, de acordo com a norma supra citada, não deverá ser conhecido o agravo retido, se a parte não requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Na hipótese, a primeira apelante nada suscitou no apelo, tampouco nas contra-razões. Conseqüentemente, implica em desistência tácita do recurso, o silêncio da agravante.

Neste sentido:

"Agravo retido. Ausência de requerimento exposto a propiciar sua apreciação. Se a parte agravante não reitera sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões da apelação, incorre em renúncia tácita do recurso, obstaculizando o exame pelo órgão fracionário, consoante exegese do artigo 523 do Código De Processo Civil” (TJGO, 3ª CC., Ap. Cív. nº 72.686 de Goiânia, DJE nº 14.235 de 22.03.04, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa).

“A não reiteração do agravo retido nas razões do apelo, implica em renúncia tácita do recurso, impedindo seu conhecimento pelo tribunal, nos moldes do que preceitua a parte final do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC”. (TJGO, Ap. Cív. nº 72.181 de Porangatu, DJE nº 14.189 de 14.01.04, Rel. Des. Gilberto Marques Filho).

"Não havendo pedido exposto da parte do seu julgamento,

não se conhece do agravo retido" (STJ, 1ª Turma, REsp 9.669-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.02.98, v.u., DJU 27.4.98, p. 71).

Reportando-me ao agravo retido interposto pela Companhia Energética de Goiás – CELG, às fls. 149/155, verifica-se que a irresignação da agravante consiste no fato de a julgadora de primeiro grau ter considerado imprópria a nomeação à autoria formulada pela mesma, bem como no indeferimento da prova pericial requerida.

Com efeito, a nomeação à autoria encontra-se elencada nos arts. 62 a 69, do Código de Processo Civil, sendo cabível para que o proprietário ou possuidor de determinada coisa, venha integrar a lide na forma passiva (art. 62), bem como na hipótese de ação de indenização intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instrução de terceiro (art. 63).

A propósito, destaco o artigo 63, do Código de processo Civil, comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Extravagante, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 495, *in verbis*:

“Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

1. Ações em que é cabível. A nomeação à autoria é admissível em qualquer ação que tenha por objeto a coisa

detida pelo réu. A norma estende essa admissibilidade às ações de indenização por prejuízos causados por preposto de terceiro, se alegar que agira a mando deste. A nomeação, também neste caso, é obrigatória (CPC 69).

2. Responsabilidade do preponente. A rigor ambos respondem pelos prejuízos: a) o réu, preposto, porque causador direto do dano; b) o preponente, de forma objetiva, responde pelos prejuízos causados pelo preposto (CC 932 III e 1178 caput; CC/1916 1521 III). A ação poderia ter sido proposta contra os dois, em litisconsórcio facultativo. O ajuizamento apenas contra o preposto se dá, normalmente, pelo fato desconhecido do autor, de que agira a mando de outrem. A extensão da nomeação à autoria a esses casos é medida que favorece o autor, pois o preponente geralmente tem melhores condições econômicas de arcar com a indenização do que seu preposto.”

Desta forma, incabível no presente caso a nomeação à autoria, porquanto infere-se dos fatos constantes nos autos, que os mesmos não ensejam a aplicação do artigo supra citado, havendo que prevalecer a decisão objurgada de fls. 141, que assim dispõe:

“Indefiro a NOMEAÇÃO À AUTORIA formulada pela requerida, vez que, como argumentou a parte autora, a via eleita pela ré é inadequada, e não se adequa a hipótese em apreço. O art. 62 do Código de Processo Civil é claro quando diz que 'Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor', e nos presentes autos, a ré não detém coisa alguma que esteja sendo

demandada em seu nome, nem se trata de ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, consoante prevê o art. 63 do citado Código. Logo não há que se falar em nomeação à autoria, sendo totalmente imprópria a medida utilizada pela ré, razão pela qual a rejeito in totum, restando os presentes cientes e intimados neste ato.”

Quanto ao indeferimento da perícia técnica, tenho por improsperável a alegativa de cerceamento de defesa, dada a prescindibilidade de realização de prova pericial, conforme entendeu a magistrada, ao entendimento de não interessar ao julgamento o objetivo da referida prova técnica.

Com efeito, a julgadora de primeiro grau não está adstrita a julgar o caso conforme requer a parte, mas sim pelo seu livre convencimento, analisando os fatos, as provas e outros aspectos aplicáveis ao caso concreto.

Colaciono alguns julgados para respaldar esta assertiva:

"...O juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham importância para a causa, devendo desconsiderar aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante (...)". (STJ - 3ª T. - REsp. nr. 46726/94-SPj em 12.12.95, Rel. Min. Cláudio Santos).

Assim, a decisão objurgada está claramente justificada pelas razões de convencimento esposadas pela magistrada, diante do conjunto probatório. Conforme se vê da decisão de fls. 141, "...a MM. Juíza decidiu

que deferia as provas já especificadas pelas partes e que desejam produzir, à exceção da perícia técnica pleiteada pela parte requerida, eis que esta alega que com ela visava descobrir o local exato do acidente, sua causa, o local da rede onde caiu os fios e se a propriedade onde caiu o fio estava dentro das normas técnicas, fatos estes que não serão objeto de prova nos presentes por não interessarem ao julgamento, consoante se vê dos pontos controversos acima fixados.(...)”.

Irrelevantes, assim, são as arguições sobre o indeferimento da prova pericial, ante o princípio da livre apreciação pela juíza, sendo que, *"o juiz é livre na pesquisa da prova e pode, dentro da linha de raciocínio, dar o valor que julga ter cada uma delas"*. (Ernane Fidélis dos Santos, in Manual de Direito Processual Civil - vol. I, p. 374, Ed. Saraiva, 1994, 374).

Assim, conheço do Agravo Retido interposto pela CELG, porém lhe nego provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Passo à análise dos recursos apelatórios. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os apelos.

Inicialmente, analiso a preliminar argüida pela primeira apelante, Eulélia Vaz da Costa e Silva, de nulidade da sentença por ter sido proferida de forma *infra petita*, sob o fundamento de que a fixação do valor da indenização relativa aos danos morais, foram fixados muito abaixo do pedido inicial.

Com efeito, não há como reconhecer nulidade na sentença ora vergastada, pois não houve julgamento *citra* ou *infra petita*, haja vista o fato de que todas as questões postas em Juízo foram devidamente apreciadas, especificando-se todos os fatos e as razões de seu convencimento, decidida

dentro dos limites da reclamação formulada.

Houve, portanto, o pronunciamento judicial sobre toda a matéria suscitada, não incidindo qualquer nulidade. O fato de a indenização ter sido fixada abaixo do valor requerido, não configura julgamento *infra petita*, posto que o pedido foi devidamente apreciado. A irresignação quanto ao valor fixado pelos danos morais, trata-se de matéria de mérito, que será analisada em conjunto com os argumentos de mérito do segundo apelo.

Assim, rejeito a prefacial aventada pela primeira apelante.

Reportando-me à preliminar argüida pela segunda apelante, Companhia Energética de Goiás – CELG, de ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da ação, sob o fundamento de que não houve comprovação de ser a mesma representante do inventário da vítima, Sr. Vaterlô de Oliveira Silva, tem-se que não prospera tal prefacial.

A ação de indenização no sistema do nosso Código Civil tem caráter personalíssimo, ou seja, refere-se à pessoa que a reclamar, devendo cada requerente comprovar os danos de natureza material e moral, para ser calculada a sua verba indenizatória, não estando sujeita aos determinismos do Direito Sucessório.

Assim, o fato ocorrido não faz surgir uma determinada quantia a ser repartida entre os herdeiros e sucessores da vítima. Não se concede indenização, seja de natureza moral ou material, em virtude de sucessão, mas sim em face dos comprovados danos materiais e reconhecidos danos morais que tenha sofrido a autora da demanda, comprovadamente cônjuge da vítima, consoante documentação de fls. 09 e 12.

Oportuno ressaltar que todo dano à vida humana, que é um dos direitos da personalidade, um direito personalíssimo, afeta primordialmente um interesse não patrimonial, podendo provocar um dano patrimonial indireto.

A propósito, ressalto o ensinamento de Wladimir Valler:

"A vida humana - como diz JORGE J. LLAMBÍAS, citado por ZANNONI - tem valor econômico para alguém. Evidentemente, não para a vítima do homicídio, pois o morto já não é sujeito de direito, não é um 'lesado', no sentido jurídico, pois não sofre um menoscabo patrimonial nem moral por sua morte. Os lesados que sobrevivem 'aquellas personas que, de entoces em más, se verán privadas del valor económico que representaba para ellas la vida de la víctima'"(ob. cit., pág. 262).

Acrescente-se que em sede de ação de indenização, o litisconsórcio é sempre facultativo, de modo que a falta da integração na relação processual de sucessores e/ou herdeiros, seja no pólo ativo ou passivo, não prejudica a formação do processo e o seu comprometimento, tendo em vista o fato de que os prejudicados não ficam impedidos de pleitear em juízo os seus direitos.

Neste sentido, flui a jurisprudência deste Tribunal:

“Tem legitimidade para propor ação de indenização decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito) a companheira que vivia sob a dependência econômica da vítima, juntamente com a filha advinda de tal união, ainda

que existam outros dependentes não chamados a integrar a lide, posto que, em sede de ação indenizatória, o litisconsórcio é sempre facultativo, seja ativo ou passivo, podendo cada um dos prejudicados, isoladamente ou em conjunto, pleitear em juízo o direito ao ressarcimento” (Ap. Cível em Procedimento Sumário nº 40586-5/190, ac. de 01.04.1997, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves).

"Ação de Indenização. Acidente de Trabalho. Pensão por Morte. Caráter Alimentar. Direito Personalíssimo. Decisão da suplicante-beneficiária intransmissibilidade da obrigação indenizatória por sucessão hereditária. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência do direito à ação decretada. Tratando-se o caso focado de indenização reparatória cujo pedido inaugural fincou-se no direito ao pensionamento decorrente do vínculo genético e da relação de dependência econômica da genitora-suplicante com o filho falecido, não se há negar o caráter alimentar de tal obrigação, consoante simetria estatuída no art. 948, inc. II, do novel Código Civil. Desse modo, fundado o petitum e objetiva a reparação no direito a prestação alimentícia e sendo este direito inerente a pessoa da beneficiária (alimentada) - falecida no iter procedimental-, a sua indisponibilidade é consequência direta dessa índole estritamente pessoal, de tal sorte que não pode ser transferido o status ou a relação processual que lhe serve de pressuposto, face o seu caráter personalíssimo. Apelo conhecido e provido." (TJGO, 3ª Câm. Cível, DJ 14460 de 24/02/2005, ac. de 07/12/2004, Ac. nº 80414-4/188, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira).

Logo, verifica-se que não restou configurada a ilegitimidade da autora para a propositura da ação, razão por que rejeito a aludida preliminar.

No mérito, no que tange à alegativa de que houve culpa concorrente do proprietário da fazenda, tenho-a por improsperável, na medida em que trata-se de pessoa estranha à presente relação processual, não tendo o recorrido/2º apelante, utilizado-se de medida própria, no momento oportuno, para demonstrar a tese alegada.

Em análise do fato ocorrido, vale observar que a regra adotada no direito brasileiro em matéria de responsabilidade civil, é a teoria subjetiva da culpa, em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica da vítima, uma lesão efetiva e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Excepcionalmente, no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, como é o caso dos autos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, §6º, da Constituição Federal). Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme entendimento doutrinário, vejamos:

“Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão

administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.” (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 899).

Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997), após lição sobre a evolução do instituto, esclarece na pág. 269:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.”

Desta forma, a teoria objetiva do risco exige, tão-somente, que a vítima prove a ocorrência de uma conduta antijurídica por parte do agente e o dano causado. Cumpre a este convencer o julgador acerca da existência de causa legal de exclusão da ilicitude ou de culpa da vítima, concorrente ou exclusiva, para eliminar ou atenuar a responsabilidade pela reparação civil.

In casu, cumpre ressaltar que a CELG - Companhia Energética de Goiás, na condição de concessionária de energia elétrica, responsável pela manutenção e fiscalização da rede, sendo negligente no seu

mister, há de arcar com a indenização dos danos decorrentes de sua conduta, lesivos à pessoa ou ao patrimônio de outrem, tendo em vista que lhe cabe o ônus de velar para que uma situação de perigo, inerente à natureza do próprio serviço que presta à comunidade, resulte em lesão ou danos para terceiros.

Assim, como prestadora de serviço público, a recorrente responde pelos prejuízos causados a particulares, em decorrência do funcionamento deficiente ou inadequado de seus órgãos, somente sendo afastada esta responsabilidade, caso ocorra culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, hipóteses afastadas no caso em exame.

Frise-se que consoante comprovado nos autos, o fato ocorreu em virtude da falta de manutenção na rede elétrica. Como dito, é obrigação da empresa concessionária de serviço público zelar pela manutenção e bom funcionamento do serviço que disponibiliza mediante cobrança de taxa. Para eximir-se da responsabilidade de indenizar, cabia à empresa apelante contrariar os fatos demonstrados pela autora, por meio de prova inconcussa, de qualquer excludente de culpabilidade, o que não ocorreu, restando, ainda, plenamente demonstrados, o dano e o nexo causal.

No que se refere à irresignação quanto à fixação de pensão alimentícia, a título de danos materiais, igualmente não merece prosperar.

A morte do cônjuge da autora, ocorrida nas circunstâncias da presente hipótese, enseja a fixação de pensão alimentícia não havendo correção a ser procedida. A indenização, segundo entendimento sedimentado na corte especial, deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, contado do falecimento, conforme decidiu a Juíza de primeiro grau.

Quanto à alegativa de que deve ser reduzido o valor fixado,

ao argumento de ser necessária a dedução das despesas ocorridas no rendimento bruto da vítima, deduz-se que restou comprovado nos autos o rendimento líquido do *de cujus*, o qual serviu de base para o cálculo da pensão fixada.

No que pertine ao termo final para o pagamento da pensão alimentícia determinado na sentença objurgada, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, deduz-se que tal entendimento não está de acordo com o que foi pedido na petição inicial, ou seja, que o termo final seja até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Com efeito, a questão referente ao termo final da pensão mensal é bastante controverso, sendo que adoto o entendimento de que a referida pensão deve ser devida até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Neste sentido:

"Indenização. Acidente de trem. Idade limite para o pagamento da pensão. 1- Sendo a família de poucas posses, afirmado que os pais eram efetivamente dependentes econômicos do filho, a pensão pode ser paga até a idade em que a vítima completaria 65 anos, na forma de precedentes da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. Nº 226.568-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJU de 27.03.2000, p. 1.108).

"Pacificado na jurisprudência da Segunda Seção do STJ o entendimento no sentido de que, nas famílias humildes, e devida pensão a título de manutenção dos pais, quando na companhia destes vivia a vítima e, solteira e maior, lhe prestava ajuda econômica, sendo certo que a idade

provável do de cujus, para efeito de indenização, é de 65 anos” (REsp. N° 72739-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter;DJU de 15.04.96, p.72739).

O mesmo posicionamento segue este Tribunal de Justiça,
verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I – Emergindo dos autos que, tanto o condutor do veículo, como a vítima, concorreram para o sinistro, do qual resultou no dano, bem como restando, ainda, demonstrado através de perícia técnica, que houve negligência do condutor do veículo no acidente que causou a morte da vítima, pela sua travessia inoposa, a cada uma das partes cabe arcar com o valor correspondente ao percentual de sua participação, sendo a obrigação de indenizar medida que se impõe nos precisos termos do art. 159, do Código Civil caduco. II – A reparação por danos materiais e morais, fixadas na instância singela, em havendo culpa concorrente, deve ser reduzida pela metade, ou seja, a título material, em forma de pensão, passara de 2/3, de 01 (um) salário mínimo, no período compreendido entre o evento danoso e a data em que a vítima, supostamente, completaria a idade dos 65 anos. Quanto a indenização por danos morais, embora não haja um critério objetivo para a sua qualificação, deve servir ao fim a que se destina, não podendo se transformar em fonte de enriquecimento ilícito.

Apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, 3ª Câm. Cível, DJ 14547 de 05/07/2005, Ap. Cível em Procedimento Sumário nº 85020-9/190, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro) (grifei).

“(…) IV - A viúva receberá pensão mensal pelo período de vida provável da vítima, ou seja, até quando completaria sessenta e cinco (65) anos ou enquanto viver, o que ocorrer primeiro, desde que não convole novas núpcias. Quanto a filha, deve ser ela pensionada até os vinte e cinco (25) anos de idade ou até o casamento, observando o evento que primeiramente ocorrer. V - Omissis. apelo conhecido e provido.” (TJGO, Apelação Cível nº 71425- 0/188, DJ 14178 de 24/12/2003, 1ª C. Cível, Rel. Dr. Carlos Alberto França).

“(…) 4. PENSIONAMENTO. MORTE DO CHEFE DA FAMÍLIA. FIXAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL. DIES AD QUEM. Tendo em vista que o pedido de sobrevivência provável do brasileiro é de 65 (sessenta e cinco) anos, faz jus a pensão mensal a base de (2/3) dois terços do salário mínimo à viúva, sendo que tal pensionamento deverá perdurar até quando a vítima viesse a completar tal idade, desde que aquela não venha a convolar núpcias. Omissis. Apelo conhecido e provido em parte.” (TJGO, Apelação Cível nº 62568- 7/188, DJ 13876 de 02/10/2002, 3ª C. Cível, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa).

Assim, entendo que, nessa parte, a sentença deve ser reformada, para que a pensão mensal perdure até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou enquanto viver a viúva, o que ocorrer primeiro, desde que esta não contraia novo matrimônio.

Em relação à irresignação dos dois apelantes em referência ao valor fixado a título de dano moral, entendo que cada caso possui suas peculiaridades que são determinantes para a valoração da referida indenização, sendo que, a meu ver, a magistrada estabeleceu com acerto e moderação a verba fixada.

Verifica-se que foram observados os critérios inerentes à espécie, sopesando as circunstâncias do caso concreto, arbitrando valor que é capaz de compensar razoavelmente a dor sofrida pela autora, além de impingir uma pena ao ofensor, desestimulando-o de repetir o ato irregular.

É assente que a falta de critério legal para a fixação do *quantum* indenizatório levou a jurisprudência a estabelecer que tal valor submete-se ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"Ação de Indenização por danos morais. Responsabilidade Civil. Restando comprovado o elemento culpa conjugado com a responsabilidade objetiva do Estado pela morte de escrivão, desviado de função para acompanhar delegado de polícia em diligência de risco, impõe-se o dever indenizatório (art. 37 parágrafo 6º, da CF). 2 – Fixação do quantum debeat. O arbitramento do dano moral deve ser feito segundo as peculiaridades de cada caso, observando o padrão social e financeiro da parte autora, a extensão da lesão do seu direito, as suas condições pessoais, bem como a realidade econômica do apelante, com preponderância do bom senso e da razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado pelo condutor do feito quando for compensatório e justo. 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...)." (TJGO, 2ª CC, DJ 14219 de

27/02/2004, ac. de 03/02/2004, Dup. Grau nº 8960-5/195, Rel. Des. Geraldo Salvador de Moura).

Ressalte-se que a importância a ser indenizada deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo. Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Sensata a ponderação de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual *"o problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão"* (Alguns impactos da Nova Ordem Constitucional, RT 662/9).

Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Forense, 1992, ps. 315/316, prelecionando sobre danos morais, dispõe:

"...na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas como causa: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretiu doloris, expressiva, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de

cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. Cit, n° 419; Alfredo Minozzi, Dano no patrimoniale, n° 66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Von Tuhr. Partie Generale du Code des Obligations, I, & 106, apud Sílvio Rodrigues, in, loc. Cit).A isso é de se acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.”

No caso vertente, o valor da indenização pelo dano moral causado, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) parece-me bem posto, estando de acordo com os precedentes deste Tribunal de Justiça, razão por que entendo que não deve ser mitigada a referida verba indenizatória.

De igual forma, não merece prosperar o argumento de que deve ser reduzido para cinquenta salários mínimos, correspondentes a 1/4 da indenização fixada, tendo em vista os três filhos do casal, que ficariam com 3/4, proporcionalmente para cada um.

Como restou consignado na apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, o fato ocorrido não faz surgir uma determinada quantia a ser repartida entre os herdeiros e sucessores da vítima. A ação de indenização tem caráter personalíssimo, ou seja, refere-se à pessoa que a reclamar, devendo cada requerente comprovar os danos de natureza material e moral, para ser calculada a sua verba indenizatória, não estando sujeita aos determinismos do Direito Sucessório.

No tocante à incidência de juros e correção monetária sobre o valor a reparar pelo dano moral, a correção monetária incide desde a data em que o mesmo foi arbitrado, afastada a Súmula 43, do STJ. Os juros de mora na responsabilidade extra contratual, ainda que objetiva, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. Pertinente aresto do referido Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extra contratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ.”
(STJ, 4ª Turma, Ag. Reg. no REsp 403942/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 276).

No que pertine à determinação de constituição de capital destinado a suportar a obrigação, trata-se de exigência legal, prevista no art. 602 do CPC, cuja norma tem caráter imperativo, pelo que não há que se falar em dispensa de tal garantia, alegando-se solidez da Instituição Financeira.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, infere-se da sentença recorrida que a ilustre julgadora arbitrou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art.20, § 3º, do CPC.

Com efeito, não há como prosperar a alegativa de sucumbência recíproca, ao argumento de que a autora sucumbiu em parte de seu pedido, tendo em vista a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Quanto à forma de pagamento da condenação, entendo que a fixação deve ser em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização pelos danos morais e sobre os danos materiais relativos às parcelas vencidas até o efetivo pagamento, mais doze parcelas vincendas, ou seja, observando-se o disposto no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC.

Não é outra a orientação jurisprudencial, senão vejamos:

"Apelação Cível. Ação de Reparação de Dano por Ato Ilícito. Acidente de Trabalho. LER. Obrigação de Indenizar. Quantum Indenizatório. Danos morais. Constituição de capital visando assegurar o cumprimento da obrigação. Honorários Advocatícios da Sucumbência. I , II, III, IV - omissis; V - A condenação nos honorários advocatícios da sucumbência deve observar o disposto no art. 20, §§ 3 e 5, do CPC, sendo no caso em tela fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entendida como tal o valor resultante da soma da indenização por danos morais das parcelas vencidas e mais doze (12) das vincendas, referentes ao dano físico. Apelo conhecido e parcialmente provido." (4ª Câmara Cível, Apelação nº 69820-9/188, DJ 14068 de 18/07/2003, ac. de 26/06/2003, Rel. Des. Air Borges de Almeida).

"...4 - Honorários de advogado. Critérios de valoração. Valor de condenação. Os honorários de advogado devem ser calculados, no caso de prestações, sobre as vencidas e

doze das vincendas, ex vi do artigo 20, § 5º do Código de Processo Civil. Apelo e recurso adesivo conhecidos e provido em parte o primeiro e improvido o segundo, a unanimidade de votos".(Ap. Cível nº 55521-1/188, DJGO nº 13490, de 28/02/2001, 2ª Câmara Cível, Des Fenelon Teodoro Reis).

Diante do exposto, deixo de conhecer do primeiro agravo retido interposto por Eulélia Vaz da Costa e Silva, e conheço do segundo agravo retido manejado pela Companhia Energética de Goiás – CELG, porém lhe nego provimento. Conheço de ambos os recursos apelatórios, improvendo o primeiro, e provendo, em parte, o segundo apelo, no ponto que limita o termo final para o pagamento da pensão alimentícia, fixando-o até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos de idade), ou enquanto viver a viúva, o que ocorrer primeiro, desde que esta não contraia novo matrimônio, bem como no ponto que determina a forma de pagamento da verba honorária, devendo a fixação ser em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização pelos danos morais e sobre os danos materiais relativos às parcelas vencidas até o efetivo pagamento, mais doze parcelas vincendas, ou seja, observando-se o disposto no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC.

É como voto.

Goiânia, 29 de junho de 2006.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97012-0/188 (200600609736)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PIRACANJUBA

1ª APELANTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

1ª APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

2ª APELADA: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

AGRAVO RETIDO

1ª AGRTE: EULÉLIA VAZ DA COSTA E SILVA

2ª AGRTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS
RETIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. MORTE.
ELETROCUSSÃO. VIÚVA. REQUERIMENTO
EXPRESSO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO
RETIDO. NOMEAÇÃO À AUTORIA. INCABÍVEL.
PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.
SENTENÇA INFRA PETITA. AUSÊNCIA DE
NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.
CULPA CONCORRENTE. PESSOA ESTRANHA À
RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. EMPRESA DE DIREITO PRIVADO
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.**

DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. SESSENTA E CINCO (65) ANOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326, DO STJ. ART. 20, §§ 3º E 5º, DO CPC. I - Não se conhece de agravo retido se a parte não requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. II – Incabível, no presente caso, a nomeação à autoria pretendida, tendo em vista os fatos ocorridos, que não ensejam a aplicação das normas pertinentes à espécie (arts. 62 a 69, do CPC) . III – Improsperável a alegativa de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia técnica, dada a prescindibilidade de sua realização, não interessando ao julgamento o objetivo da referida prova pericial. IV – Não configura julgamento *citra* ou *infra petita* o fato de a indenização ter sido fixada abaixo do valor requerido, posto que que todas as questões postas em Juízo foram devidamente apreciadas, não incidindo qualquer nulidade. V - Não se concede indenização, seja de natureza moral ou material, em virtude de sucessão, mas sim em face dos comprovados danos materiais e reconhecidos danos morais que tenha sofrido a autora da demanda, comprovadamente, no caso, cônjuge da vítima. VI – Não há que se falar em culpa concorrente de pessoa estranha à relação processual. VII – A empresa privada, prestadora de serviço público, possui responsabilidade objetiva, respondendo pelos prejuízos causados a particulares, em

decorrência do funcionamento deficiente ou inadequado de seus órgãos, somente sendo afastada esta responsabilidade, caso ocorra culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, hipóteses afastadas no caso em exame. VIII – Correta a fixação de pensão a título de indenização por danos materiais, correspondente a 2/3 do salário mínimo, de acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado. IX - O termo final para o pagamento da pensão alimentícia deve ser até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, acompanhando, assim, a evolução da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, ou enquanto viver a viúva, o que ocorrer primeiro, desde que aquela não venha a convolar núpcias. X - Verifica-se que foram observados os critérios inerentes à fixação da indenização por dano moral, sopesando as circunstâncias do caso concreto, bem como arbitrando valor que é capaz de compensar razoavelmente a dor sofrida pela autora, além de impingir uma pena ao ofensor, desestimulando-o de repetir o ato irregular. XI – A correção monetária sobre o valor a reparar pelo dano moral incide desde a data em que o mesmo foi arbitrado. Os juros de mora na responsabilidade extra contratual, ainda que objetiva, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. XII – A determinação de constituição de capital destinado a suportar a obrigação, trata-se de exigência legal, prevista no art. 602 do CPC, cuja norma tem caráter imperativo, pelo que não há que se falar em dispensa de tal garantia, alegando-se solidez da Instituição Financeira. XIII – De acordo com a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por

dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. XIV – O pagamento da verba honorária no caso dos autos, deve ser fixado sobre o valor da indenização pelos danos morais e sobre os danos materiais relativos às parcelas vencidas até o efetivo pagamento, mais doze parcelas vincendas, ou seja, observando-se o disposto no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC. XV – Primeiro Agravo Retido não conhecido. Segundo Agravo Retido conhecido e improvido. Recursos apelatórios conhecidos, sendo o primeiro improvido e o segundo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Apelação Cível* nº 97012-0/188 (200600609736), da comarca de Piracanjuba, figurando como *apelantes* **Eulélia Vaz da Costa e Silva e outro** e *apeladas* **Companhia Energética de Goiás – CELG e outros**.

A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao segundo apelo e prover o primeiro apelo e o recurso adesivo**, tudo nos termos do voto da relatora.

Custas de lei.

V O T A R A M, além da Relatora, o Dr. Fabiano de A. de

Aragão Fernandes, em substituição ao Desembargador Walter Carlos Lemes, e o Desembargador Felipe Batista Cordeiro.

Promoveu sustentação oral em favor do recorrente o Dr. Gilson Barbosa dos Santos, quando iniciado o julgamento.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 29 de junho de 2006.

Desembargador **JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA**

Presidente

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora